



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL VISANDO A RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES DOCENTES PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA.

[PREÂMBULO]

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define os termos e a forma como se processa a contabilização, para efeitos de posicionamento e progressão na carreira, do tempo de serviço abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 31 de dezembro, prestado em funções docentes na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma é aplicável aos docentes integrados na estrutura da carreira prevista no Estatuto do Pessoal Docente da Educação pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/2009/A, 11/2009/A e 25/2015/A, respetivamente, de 20 de abril, 21 de julho e 17 de dezembro, e alterado pelo artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro, adiante designado por Estatuto.

2. Para efeitos do presente diploma releva apenas o tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º, em estabelecimentos de educação e ensino do sistema educativo regional, prestado com qualificação profissional e avaliado com menção



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente.

3. É considerado o tempo prestado em regime de contrato a termo resolutivo nas condições referidas no número anterior, designadamente, para efeitos de posicionamento ao abrigo do n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto.

4. Releva, ainda, o tempo de serviço em funções docentes prestado por instrumento de mobilidade em escolas da Região Autónoma da Madeira ou do território continental, desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, o docente mantenha o vínculo aos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.

Artigo 3.º

Recuperação

1. A contabilização do tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º realiza-se através do aditamento de tempo de serviço para efeitos de progressão, nos seguintes termos:

i) Em 1 de setembro de 2019:

$$D_A = \frac{V}{AR - A}$$

ii) Em 1 de setembro dos anos de 2020 a 2023:

$$D_{A(1 \leq A < AR-1)} = \frac{V - \sum_{i=0}^{A-1} D_i}{AR - A} + 30 \times B$$

iii) Em 1 de setembro de 2024:

$$D_A = V - \sum_{i=0}^{A-1} D_i$$

em que:

D_A – é o número de dias a recuperar no ano de referência, arredondado para a unidade de dias inferior;

A – corresponde a cada ano de recuperação, em que o ano de 2019 é o ano 0 e o ano de 2024 o ano 5;

V – corresponde ao número de total de dias a recuperar;

AR – é o período de tempo, em anos, em que opera a recuperação;

D_i – é o número de dias já recuperados nos anos anteriores;

B – é o fator de bonificação variável, cujo valor se define do seguinte modo:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- se o número de aposentações no ano anterior for inferior a 60, *B* corresponde a 0;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a 60 e inferior a 110, *B* corresponde a 2;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a 110, *B* corresponde a 3.

2. A recuperação do tempo de serviço termina quando o docente já não possua tempo a considerar, no final do prazo estabelecido no número anterior ou por desvinculação dos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.

Artigo 4.º

Progressão

1. A recuperação a que se refere o artigo anterior implica a permanência de um período mínimo de um ano no escalão em que o docente se encontra posicionado antes da progressão ao escalão seguinte.
2. Nos casos em que os docentes não cumpram o período previsto no número anterior, permanecem provisoriamente no escalão em que se encontram posicionados, até perfazerem esse tempo.
3. O tempo de serviço de permanência provisória no escalão anterior ao de progressão, nos termos do número anterior, é contabilizado no escalão de progressão seguinte.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional,....., em ... de de 2018.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO